



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 7/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2011

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Decisão 7698/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014986-45.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
 CREA/SP  
 ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE  
 APELADO : CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES  
 : RICARDO BOCCHINO FERRARI

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do CREA/SP e CRQ/SP com fim de reconhecer a vedação do duplo registro, declarando-se qual o Conselho Regional a autora deve manter registro.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a instrução do feito, o Juízo de origem acabou por acolher o pedido inicial, condenando o CREA/SP pagar ao autor as despesas processuais que antecipou e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332.65, acrescidos de juros e correção monetária desde a data da sentença até o efetivo pagamento, nos moldes da Resolução 561/07 do CJF.

Em sede de embargos de declaração opostos pelo CRQ/SP, a r. sentença foi complementada para decretar a extinção do feito em relação à esta autarquia, nos termos do art. 267, VI do CPC e condenar o CREA/SP a pagar-lhe honorários advocatícios fixados pelo mesmo valor em favor do Autor.

Em sede de apelação, o CREA/SP postula a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reversão do julgado e, eventualmente, a redução dos honorários advocatícios para um valor entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que a controvérsia não demanda produção de prova pericial, vez que suficiente a prova documental carreada aos autos na fase postulatória, sobretudo para aferir a enquadramento das atividades do autor nas competências legais do CREA/SP.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Desnecessidade da produção de prova pericial, porquanto foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do objeto social da Autora. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto o comércio de máquinas, peças industriais e prestação de serviço em geral, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200561150003730, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2010)*

Consoante o princípio da atividade básica, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.830/90 abaixo transcrito, o duplo registro padece de respaldo legal, de modo que a sociedade empresarial pode ser compelida a registrar-se apenas no conselho regional de profissão com o qual suas principais atividades guardem afinidade.

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros".*

Nesse diapasão, a atividade empresarial voltada ao preparo, mistura, empacotamento, industrialização e comercialização de produtos destinado a alimentação, inclusive e especialmente os que contenham cacau, café, soja, açúcar e seus derivados (fls. 17), enquadrando-se no ramo da área química, impede, por decorrência lógica a inscrição no conselho regional de engenharia, agronomia e arquitetura deste Estado-membro.

Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro, a exemplo das decisões

que transcrevo a seguir:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07-STJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inadmissível o recurso especial para reexame de prova concernente à atividade desenvolvida pelo profissional, com base na qual os embargos à execução foram decididos nas instâncias ordinárias. Incidência de entendimento sumulado do STJ.*

*2. Demais disso, consta do acórdão que o embargante já se encontra registrado no CREA, tornando impossível a duplicidade de registro.*

*3. Recurso Especial do qual não se conhece."*

*(STJ, RESP n. 165006/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10/04/2000 p. 75)*

Tendo comprovado seu registro obrigatório junto ao CRQ/SP, vedado se torna o seu registro, para a mesma finalidade, perante o CREA/SP.

Ademais, as atividades desenvolvidas no ramo de alimentos não estão jungidas, de maneira preponderante, às funções inerentes à engenharia, sendo prescindível o registro destas sociedades empresárias no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

Nesse sentido, o posicionamento desta E. Corte a respeito do tema.

*ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. INDUSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839, DE 30.10.1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREA. (AMS 89030060865, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/10/1989)*

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo está a merecer provimento uma vez que a fixação de honorários arbitrada em primeiro grau, neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte dos causídicos.

Atentando-se também ao critério de equidade utilizado nas ações em que a Fazenda Pública figurar como vencida, razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre autor e CRQ/SP, conforme precedentes desta E. Turma e STJ (REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Fica mantido o ônus da sucumbência do CREA/SP em relação ao CRQ/SP, à mingua de impugnação.

Isto posto, em face da jurisprudência cristalizada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação, nos termos § 1º-A do art. 557 do CPC, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre o autor e o CRQ/SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

---